



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

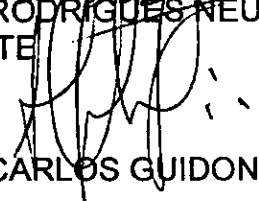
Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Recurso nº : 142.302  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1992  
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ- Belo Horizonte/MG  
Sessão de : 22 de junho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.518

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. No caso dos autos, ocorrido o fato gerador em 31.12.1997, o direito do fisco de constituir eventual crédito tributário decai no final do ano-base de 2002. Decadência reconhecida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício de interesse de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518  
  
Recurso nº : 142.302  
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - BH, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1998

**Ementa: Nulidades**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

**Decadência. Lançamento para Homologação. Norma Geral.**

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.**

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

**Julgamento Administrativo.**

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

**Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995.**

Procedente o lançamento fundamentado nos dados do demonstrativo do lucro inflacionário, emitido por meio do sistema SAPLI, uma vez que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

contribuinte não comprovou que o mesmo apresentava erros passíveis de correção.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11 com a exigência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$145.998,29, cumulada com multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31 de março de 2003.

Em decorrência da verificação do cumprimento das obrigações tributárias na declaração de rendimentos no Exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (DIRPJ/1998 – fls. 12/30) a fiscalização constatou:

- ausência de adição ao lucro líquido no ano-calendário de 1997, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no valor anual de R\$211.254,96, conforme linha 10 da ficha 07 da DIRPJ/1998, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, de acordo com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls. 06/11), tendo sido apontado o seguinte enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 418 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994; art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

#### **Da ciência e da apresentação da impugnação**

Cientificado do lançamento em 17/04/2003 (folha 36) o contribuinte apresentou a impugnação em 20/05/2003 (fls. 37/20), acompanhada dos documentos de folhas 21 a 212, com as alegações abaixo sintetizadas.

#### **Da impugnação ao auto de infração**

Inicialmente expõe que o presente auto de infração decorre da revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1998, período-base de 01/01 a 31/12/1997, na qual foi detectada realização a menor de Lucro Inflacionário Acumulado no valor de R\$211.254,96, o que resultou na constituição do crédito tributário de R\$145.998,29, incluído juros e multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

I – Preliminar de Decadência

**I – 1. Decadência Integral do auto de infração.**

Afirma que o direito do Fisco constituir o crédito tributário caducou, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeito ao lançamento por homologação, previsto no “caput” do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) é de cinco anos contados da data do fato gerador, ocorrido em 31 de dezembro de 1997 (§4º do citado artigo).

Nesse sentido, transcreve jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Desse modo, em preliminar, requer a extinção do crédito tributário contido no auto de infração em razão da ocorrência da decadência.

**I – 2. Decadência pelo pagamento integral do Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado – Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 31) e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (art. 7º).**

Consoante demonstrativo Sapli da Secretaria da Receita Federal, em novembro de 1993 fez opção em tributar todo o seu lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, com utilização da alíquota de 5%.

Observa que no saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/1992 estava incluído o lucro inflacionário resultante da diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme expressamente dispôs o art. 31 de §§ da Lei nº 8.541, de 1992.

Comprova o alegado pela juntada da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde se vê no campo próprio a opção de realização integral do lucro inflacionário, no valor de Cr\$3.282.888.194,00, correspondente a 24.219.020,25 Ufirs (verso de fl. 132) e DARF de fl.58.

Pelo fato de a opção ter sido pela realização integral do lucro inflacionário e o respectivo imposto ser de tributação exclusiva, deveria ter sido realizado na data do exercício da opção e nesta data considerado o fato gerador do imposto, comprovando-se, pois, que a data de início da contagem da decadência deve ser o dia 30 de novembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

Da mesma forma, ancorado no art. 7º, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.249, de 1995 optou pelo pagamento da totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995. Para comprovar anexa a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996,, constando na Ficha 25, o valor da realização de R\$1.291.164,73, bem como, o DARF com o recolhimento no valor de R\$129.116,47 (fls. 189 e 59).

Portanto, a data da realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 foi 30 de dezembro de 1996.

Assim, qualquer que seja o termo inicial para a contagem do prazo decadencial (fato gerador pela realização obrigatória do lucro inflacionário, pagamento, fato gerador anual, entrega da declaração de rendimentos, ou o 1º dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos) já foram ultrapassados mais de 05 anos para a constituição do crédito tributário (17/04/2003).

Requer, em preliminar, a decadência e a conseqüente perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento.

**I – 3. Decadência relativa aos valores oriundos do lucro inflacionário de 30.11.1987 inclusive Correção Monetária Diferença IPC/BTNF.**

O crédito tributário incide sobre o lucro inflacionário oriundo do saldo constante do Sapli em 30/11/1987 também atingido pela decadência.

Em 30 de novembro de 1987, a empresa foi objeto de cisão parcial, realizando na sua totalidade todo o saldo do lucro inflacionário acumulado no período-base de 01/01 a 30/11/1987.

Discorda dos valores constantes do demonstrativo Sapli relativamente ao período-base de 01/01 a 30/11/1987, alegando que os valores da Demonstração do Lucro inflacionário eram os reproduzidos a seguir, e segundo a impugnante, conforme anexo 2 da declaração de rendimentos do período de 01/01 a 30/11/1987 (verso de folha 74).

Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado Cz\$	
1 – Lucro Inflacionário do Período-base (parcela diferível)	50.699.894
2 – Lucro Inflacionário Diferido de exercícios	21.471.156



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

anteriores	
3 – Correção Monetária do Lucro Inflacionário Diferido de ex. anteriores	zero
4 – Lucro Inflacionário Acumulado	72.171.050
5 – Lucro Inflacionário Realizado	72.171.050

A diferença fundamental entre a Demonstração do Lucro Inflacionário constante da declaração e da Notificação é a CORREÇÃO MONETÁRIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, no valor de Cz\$21.472.441,00, não considerada pela impugnante. Essa falta de correção trouxe reflexos nos anos seguintes determinando a presente cobrança.

Afirma ter realizado na sua totalidade, na declaração do exercício de 1987, todo o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado no período-base de 01/01 a 30/11/1987.

O presente lançamento pretende na realidade fazer a revisão da declaração de rendimentos do período de apuração de 01/01 a 30/11/1987, documento este em que a impugnante declarou totalmente realizado o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA.

Daquela data (novembro de 1987), até o recebimento do presente auto de infração (abril de 2003), já transcorrem mais de quatorze anos, período suficiente para a ocorrência da decadência (§ 4º do art. 150 e inciso I do art. 173, ambos do CTN), sem se levar em conta a natureza jurídica do lançamento do IRPJ, se declaração ou homologação.

Portanto, o lançamento (por homologação ou declaração), foi realizado pela impugnante em novembro de 1987, não podendo ser revisto pela fiscalização em 1997, em razão da decadência.

Neste sentido, aponta o art. 149 do CTN e art. 29 da Lei nº 2.862, de 04 de setembro de 1956, transcrevendo Ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para defender sua tese.

Comprovado que o lançamento origina-se do lucro inflacionário acumulado, no ano-base de 1986, realizado na sua totalidade sem correção monetária, requer seja acolhida a preliminar de decadência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

com a conseqüente extinção de crédito tributário, no que refere ao lucro inflacionário.

## II – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Argumenta que o art. 10, inc. V do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e o art. 142 do CTN determinam que a exigência tributária deve delimitar, quantificar e fixar a exigência, e que o presente auto de infração não determinou com exatidão a exigência tributária, motivo pelo qual esta eivado de vício insanável de absoluta nulidade.

### ***II.1 – Da determinação da base de cálculo – lucro inflacionário acumulado em 31/12/1997.***

Verificou que nos período-base de 1990 a 1994, o Demonstrativo do Lucro inflacionário elaborado pela Secretária da Receita Federal considerada o exato valor informado pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos, entretanto, o percentual de realização foi diverso daquele apontado nas respectivas declarações. E, ainda, a SRF considera como lucro inflacionário acumulado o valor que a fiscalização entende correto.

Argumenta que os percentuais constantes das declarações de rendimentos foram apurados segundo as regras em vigor para a realização do lucro inflacionário, e nunca foram contestados pelo Fisco, motivo pelo qual devem prevalecer sobre aqueles apontados no Demonstrativo de Lucro Inflacionário da SRF.

Aplicando-se os percentuais das declarações de rendimentos apura-se lucro inflacionário maior que o constante das declarações de rendimentos, sendo estes os valores que devem ser considerados.

Embora os períodos-base de 1990 a 1994 estejam alcançados pela decadência, os valores realizados a menor pelo contribuinte, nesse período, devem ser considerados na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1997.

Neste período de 1990 a 1994 apurou realização a menor de lucro inflacionário no valor de 1.005.475 Ufirs, correspondente a R\$833.237,00, conforme planilha de fl. 57, denominada “Demonstrativo da realização a menor do lucro inflacionário em períodos atingidos pela decadência”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

Por esta razão, considera que, a matéria tributável ou a base de cálculo não foi apurada com exatidão, o que acarreta a nulidade do auto de infração, que deste já requer.

**II.2 – Da ausência de dedução do Lucro Inflacionário nos termos do art. 7º da Lei nº 9.249, de 1995.**

A firma que em 30 de dezembro de 1996 fez a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no valor que entendia ser devido e igual a R\$1.291.116,47, entretanto, no Sapli não se encontra esta baixa, e assim, da mesma forma do item anterior, não houve exatidão na apuração da matéria tributável, o que implica na nulidade do auto de infração.

**II.3 – Da alíquota aplicável.**

O auto de infração está utilizando a alíquota vigente no ano-base de 1995, de 25% inclusive com a aplicação do adicional correspondente.

O lucro inflacionário que se pretende cobrar decorrente da não correção monetária do saldo do lucro inflacionário de 1986, devendo ser tributado à alíquota de 6% apenas, e não de 25% e adicional, pois, tendo como ramo de atividade o ramo de transporte coletivo de passageiros, a tributação era a prevista no Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979 e art. 3º do Decreto nº 1.682, de 07 de março de 1979.

Cita e transcreve o art. 3º e § 2º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, bem como o art. 2º inc. III da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988.

O imposto de renda incidente sobre as empresas do ramo de transporte rodoviário, coletivo de passageiros, no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, foi calculado à alíquota de 6%. Assim disciplina também o determinado no parágrafo único do art. 411 do RIR/1980. Este também é o entendimento do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a fiscalização não efetuou corretamente o cálculo do imposto devido, em razão de aplicação diversa da alíquota prevista na legislação, contrariando os

preceitos do art. 10, inc. V do Decreto nº 70.235, de 1972 e o art. 142 do CTN, representando vício insanável, o que determina a nulidade do auto de infração, ficando adredemente requerido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

III – MÉRITO

**III – 1. Da não obrigatoriedade da correção monetária do saldo do lucro inflacionário diferido em 12/1986 e a realizado integralmente em 30/11/1987.**

Discorre sobre a legislação da correção monetária do período de 1986 e 1987, concluído que não havia obrigatoriedade de correção monetária do lucro inflacionário diferido de 31/12/1986 e integralmente realizado em 30/11/1987, não sendo procedente a exigência fiscal contida no auto de infração, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o lançamento.

**II – 2. Da correção monetária do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, relativo à diferença de IPC/BTNF.**

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário da DRF, no ano-base de 1991, considera a correção monetária complementar resultante da diferença entre o IPC e o BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989 de Cr\$4.423.143.811,00.

Entretanto, a Lei nº 8.200, de 1991 não estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração de Lucro Real – LALUR, mas, apenas, a correção monetária das demonstrações financeiras, conforme fixado em seu art. 3º:

*“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal.”*

Novamente, o art. 5º da Lei nº 8.200, de 1991 reafirma tratar-se de correção monetária das demonstrações financeiras e não de valores registrados no LALUR.

Diante do exposto, dever ser decotado do saldo do lucro inflacionário no demonstrativo da DRF o valor, em 31/12/1991 de Cr\$85.411.975,00 correspondente a 7.408.206,56 Ufirs, representativo de R\$6.139.180,77, em 31/12/1995.

**III – 3. Da dedução do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, dos valores das realizações a menor nos períodos atingidos pela decadência.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

A impugnante não utilizou o percentual mínimo obrigatório indicado nas 31/12/1995 o valor de 1.005.475 Ufirs, correspondente a R\$833.237,00, conforme planilha de fl. 57, denominada "Demonstrativo da realização a menor do lucro inflacionário em períodos atingidos pela decadência".

**III – 4. Da ausência de dedução do Lucro Inflacionário tributado nos termos do art. 7º da Lei nº 9.249, de 1995.**

Requer o expurgo do valor de R\$1.291.164,73 do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1986, realizado conforme DARF de folha 59.

**III – 5. Da alíquota a ser utilizada na tributação do Lucro Inflacionário diferido de 31/12/1986.**

Conforme exposto no item II.3 a alíquota a ser utilizada é de 6%, ficando assim também requerida.

**IV – DO REQUERIMENTO**

Ratifica todos os pedidos feitos ao longo desta impugnação, tanto em preliminar como no mérito.

Anexou planilha "Demonstrativo da realização a menor do lucro inflacionário em períodos atingidos pela decadência" (fl. 57), cópia de DARFs (fls. 58 e 59) e cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1995 (fls. 62 a 190), para comprovar todos os seus argumentos."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento. Em sede preliminar, sustentou a r. decisão recorrida que não haveria que se falar em decadência no caso dos autos, visto que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal seria a data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (no caso, 29.04.1998), e não propriamente a ocorrência do fato gerador (no caso, 31.12.1997).

No mérito, a r. decisão *a quo* manteve *in totum* o lançamento tributário, a fundamento de que a via administrativa não seria competente para apreciar as questões



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

constitucionais evocadas pela Recorrente em sua defesa, em especial no que se refere à alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares relativos à correção monetária do lucro inflacionário no período assinalado. Sustentou, por fim, que o Recorrente não teria comprovado eventuais erros nos dados do demonstrativo do lucro inflacionário emitido por meio do sistema SAPLI, o qual teria fundamentado a lavratura do lançamento tributário impugnado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, especificamente no que se refere à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em referência, inclusive "pelo pagamento do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, a teor da Lei n. 8.541/92 (art. 31) e da Lei n. 9.249/95 (art. 7º)".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29

Acórdão nº : 103-22.518

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 269/270), pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese seus fundamentos, a r. decisão recorrida não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorreria de fato ocorrido em 31.12.1997, portanto, a mais de cinco anos contados da lavratura do lançamento tributário, ocorrida em 07.04.2003.

Ao contrário do referido pela r. decisão *a quo*, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, e não a data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. *Verbis*:

**"Art. 150. Omissis.**

**§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."** (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29

Acórdão nº : 103-22.518

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

**“Súmula 108.** A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.”

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

**Número do Recurso: 143533**

**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo: 13839.002264/00-89**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00**

**Relator: Octávio Campos Fischer**

**Decisão: Acórdão 107-08124**

**Resultado: OUTROS – OUTROS**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.

**Ementa:** IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.

(...)

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 145370**

**Câmara: OITAVA CÂMARA**

**Número do Processo: 13830.000128/00-16**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME**

**Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00**

**Relator: Luiz Alberto Cava Maceira**

**Decisão: Acórdão 108-08752**

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

**Ementa:** IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.  
(...)

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 116508**

**Câmara: OITAVA CÂMARA**

**Número do Processo: 10283.002808/96-81**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM**

**Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00**

**Relator: Luiz Alberto Cava Maceira**

**Decisão: Acórdão 108-05139**

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.

**Ementa:** IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96.  
(...)

Consumada a decadência tributária, resta inevitável o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos por ela atingidos, tal como se o direito ao crédito jamais tivesse existido. Nesse sentido, ensina FÁBIO FANUCCHI:

"Efeitos da decadência - Os efeitos da decadência em direito tributário são idênticos aos verificáveis em direito geral. Consumada a caducidade do direito, o juiz deverá decretá-la de ofício e as relações jurídicas retornam a situação idêntica àquela em que se encontravam antes da ocorrência do fato gerador, isto é, antes que se verificasse a motivação para a imposição tributária. É como se o direito à cobrança nunca tivesse existido. (In: "A Decadência e a Prescrição no Direito Tributário". São Paulo: Editora Resenha Tributária Ltda., 2ª ed., 1971, p. 44).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004587/2003-29  
Acórdão nº : 103-22.518

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e acolher a preliminar de decadência nele suscitada, restando prejudicadas as demais questões de mérito versadas nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO